

PARA: SGE

MEMO/CVM/SEP/Nº137/14

DE: SEP

DATA: 15.05.14

**ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória**

COMPANHIA AURIFERA BRASILEIRA S.A.

Processo CVM nº RJ-2014-4678

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto intempestivamente, em 02.05.14, pela COMPANHIA AURIFERA BRASILEIRA S.A., registrada na categoria A desde 03.08.12, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 03.09.13, do documento **FORM. CADASTRAL/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº406/13, de 08.01.14 (fls.14).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes termos (fls.01/02):

- a) "a Companhia recebeu o Ofício CVM/SEP/MC/Nº406/13 datado de 8 de janeiro de 2014 onde o Superintendente de Relações com Empresas, nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 452/2007, comunica acerca da aplicação de multa cominatória, prevista no artigo 9º, inciso II e artigo 11, parágrafo 11, ambos da Lei nº 6.385/1976, no valor de R\$ 30.000,00, pelo atraso no envio do documento Formulário Cadastral/2013 previsto no artigo 21, inciso I, e artigo 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09, conforme Anexo 1";
- b) "esta cobrança seria referente a 60 dias de atraso no envio do referido documento cuja data limite seria 31/05/2013 e até 03/09/2013 não teria sido acusado pela CVM, observando o disposto no artigo 58 da Instrução CVM nº 480/2009 e nos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/2007";
- c) "este ofício foi remetido para o Sr. Alexandre Souza de Azambuja, como diretor de relações com investidores e endereçado para a rua Simão Bolívar, 1250, bairro Juvevê, CEP 80.040-140, no município de Curitiba/PR";
- d) "ocorre que o Diretor de Relações com Investidores da Companhia, eleito na RCA de 14/10/2013 é o Sr. Celso Luis Lanzoni, acima qualificado, e o endereço da Companhia é a rua Rui Barbosa, 1322, bairro Centro, CEP 83.601-140, no município da Campo Largo/PR, conforme aprovado na AGE de 14/10/2013, o que restou prejudicial a interposição de recurso ao Colegiado em tempo hábil uma vez que o Sr. Alexandre Souza de Azambuja encontrava-se preso neste período, conforme cópia do alvará de soltura de 06/02/2014 apresentada no Anexo 2";
- e) "por fim, a justificativa de aplicação de multa cominatória causa-nos estranheza uma vez que a Companhia protocolou seu Formulário Cadastral 2013, versão 1, antecipadamente em 08/04/2013, às 20:05 hs, via Sistema EMPRESASNET, conforme protocolo eletrônico Nº 022870FCA000020130100025993-78 08/04/2013 apresentado no Anexo 3";
- f) "assim, a aplicação da referida multa carece de materialidade, visto que cumpridas as formalidades do artigo 21, inciso I, e artigo 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09 pela Companhia com 53 dias de antecedência com relação ao prazo limite estabelecido pela ICVM"; e
- g) "ante o exposto, a Companhia requer a esta Superintendência a imediata anulação da multa cominatória, com a retirada do apontamento no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e entidades Federais – CADIN, se já houver sido inscrita, bem como a suspensão de protestos perante Cartórios de Protesto de Títulos e exclusão da inscrição em Dívida Ativa, se já houver sido alvo de apontamentos, bem como a suspensão de quaisquer outras medidas legais de execução fiscal tomadas com relação a referida multa cominatória cuja aplicação é indevida".

**Entendimento**

3. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

4. O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2013, de 28.02.13, no item 2.3.1, apresentou esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiterou o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

5. Cabe destacar, ainda que:

- a) em **24.05.13**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2013, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05, não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls.15);
- b) em **31.05.13**, foi encaminhada, à Companhia, a **comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**: (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2013 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 2.3.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº001/2013, de 28.02.13, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls.16).

6. No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2013 em **08.04.13**, porém **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), e nem após esse período (fls.18).

7. Com relação à alegação da Companhia de que o OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº406/13 foi encaminhado para o endereço e o DRI incorretos (letras "c" e "d" do §2º retro), o que prejudicou a interposição de recurso em tempo hábil, cabe salientar que:

- a) a mudança de endereço da sede social da Companhia foi aprovada na AGE realizada em **14.10.13**, porém, a Companhia só encaminhou a ata da referida AGE em **19.02.14** e atualizou o Formulário Cadastral em **31.03.14**;
- b) apesar de eleito na RCA realizada em **14.10.13**, os dados do novo DRI só foram atualizados no Sistema IPE em **19.02.14** e no Formulário Cadastral em **04.04.14**;
- c) tanto a atualização do endereço quanto dos dados do DRI foram efetuadas após o envio do Ofício que comunicou a aplicação da multa cominatória; e
- d) o Ofício foi recebido pela Companhia em **17.01.14** (fls.14).

8. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.13 (fls.16); e (ii) a COMPANHIA AURIFERA BRASILEIRA S.A. **não** encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2013.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela COMPANHIA AURIFERA BRASILEIRA S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI  
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA  
Superintendente de Relações com Empresas